



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 343
(30.9.98)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 343 - CLASSE 27ª - AMAZONAS (Manaus).

Relator: Ministro Edson Vidigal.

Redator designado: Ministro Eduardo Alckmin.

Recorrente: Edmilson Fumaça Moreno Araújo.

Advogado: Dr. Célio Silva e outros.

Recorrido: Luiz Fernando Sarmiento Nicolau, deputado federal, candidato à reeleição.

Advogados: Dr. Antônio Duarte de Oliveira Filho e Dr. Admar Gonzaga Neto.

Registro de candidato. Decisão que entendeu não ter legitimidade para arguir nulidade de convenção aquele que foi por ela indicado como candidato. Possibilidade de filiado a partido político controverter a ilegalidade ou irregularidade havida em convenção. Aplicação do art. 219 a hipótese em que não tem incidência. Recurso Especial conhecido e provido.

Supressão de instância. Possibilidade. Análise do tema de fundo que se impõe pelo adiantado estágio do processo eleitoral.

Pretensão de que em processo de registro de um único candidato seja declarada a nulidade da convenção partidária e desfeita a coligação celebrada. Inviabilidade ainda mais quando da relação processual formada não fizeram parte a coligação impugnada e o partido.

Impugnação rejeitada.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do recorrente para apresentação da impugnação e, por maioria, decidir examinar desde logo o mérito da impugnação tendo em conta a exigüidade do tempo antes do pleito, vencidos, nesse ponto, os Ministros Relator e Costa Porto, que determinavam a devolução dos autos ao TRE/AM para que prosseguisse no

juízo da impugnação e, examinando o mérito, por maioria de votos, vencido o Ministro Relator, em rejeitar a impugnação, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1998.


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente em exercício


Ministro EDUARDO ALCKMIN, Redator designado


Ministro EDSON VIDIGAL, vencido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o pedido de registro do candidato Luiz Fernando Sarmento Nicolau, candidato a deputado federal pela coligação "Frente Ampla Reage Amazonas" - PPB foi impugnado por Edmilson Fumaça Moreno Araújo, candidato a deputado estadual pela mesma coligação.

Para tanto, afirma que a convenção que determinou a indicação do candidato é nula porque não realizada com o quórum exigido pelo estatuto do Partido.

Como o candidato impugnante também foi escolhido na mesma convenção, o TRE-AM não conheceu da impugnação, saindo-se com Acórdão assim ementado:

"PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ARGÜIÇÃO DE IRREGULARIDADE DA CONVENÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - ILEGITIMIDADE.

A impugnação a pedido de registro de candidatura com base em irregularidade da convenção, quando sujeita a exame da justiça eleitoral, pressupõe que deve ela provir da própria agremiação, por envolver questão interna corporis, com a concorrente demonstração de prejuízo sofrido pelo impugnante.

Candidato a Deputado Estadual não tem legitimação para impugnar candidatura de candidato a Deputado Federal pelo mesmo partido, sob alegação de vício da convenção, por falta de demonstração de prejuízo.

Impugnação não conhecida."

Daí a interposição deste Recurso Ordinário.

Aqui, afirma o candidato recorrente que o CE, art. 219, deve ser aplicado em face do prejuízo dos objetivos tutelados pelo Direito Eleitoral, no que diz respeito à normalidade e legitimidade das eleições.

Requer a declaração da nulidade da referida convenção, bem como o indeferimento do pedido de registro do candidato recorrido.

Contra-razões às fls. 243/248.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Relatei.

ADIAMENTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, peço adiamento.

EXTRATO DA ATA

RO nº 343 AM. Relator: Ministro Edson Vidigal. Recorrente: Edmilson Fumaça Moreno Araújo (Advº: Dr. Célio Silva e outros). Recorrido: Luiz Fernando Sarmiento Nicolau, deputado federal, candidato à reeleição (Advºs: Dr. Antônio Duarte de Oliveira Filho e Dr. Admar Gonzaga Neto).

Usaram da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Célio Silva e, pelo Recorrido, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: Após o relatório e a sustentação oral dos advogados das partes, indicou adiamento o Ministro Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Flávio Giron, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 24.9.98.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, como a peça não versa sobre inelegibilidade, recebo como Recurso Especial.

A Corte Regional entendeu que o ora recorrente, candidato a deputado estadual, não tem legitimidade para impugnar o registro de candidato a deputado federal, em razão de nulidade da convenção partidária, pela qual ambos foram indicados.

Diz o recorrente que a referida coligação, nula porque não realizada com o *quorum* exigido pelo estatuto partidário, determinou a integração de seu Partido, PPB, na coligação “Frente Ampla Reage Amazonas”.

Dessa forma, viu-se obrigado a participar das eleições ao lado de adversários políticos, ressaltando inclusive o fato de que a sua votação produzirá efeitos para a coligação e, por conseguinte, para os seus contrários.

Por considerar que antes de candidato o recorrente é um dos filiados do partido, consigno que tem o direito de impugnar o registro de candidato de seu partido, por nulidade da convenção.

Por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário nº 191, em 2.9.98, esta egrégia Corte concluiu pela legitimidade ativa dos filiados ao partido para impugnarem o registro de seus candidatos, quando decorrente de convenção que não cumpriu os ditames do estatuto partidário.

Transcrevo as seguintes considerações do nobre Ministro Relator Eduardo Alckmin:

“(...)Assim como nas associações privadas os sócios têm o direito de exigir dos demais o cumprimento de regras estatutárias, também em relação aos partidos deve se dar o mesmo. Não há razão para tratamento dicotômico.

O ato de coligar-se com outro partido tem, como é evidente, enorme significação política, não só para a agremiação como para os seus filiados. Não me parece que o correspondente processo de deliberação esteja à margem do controle da legalidade, aí incluído o acatamento às normas estatutárias.”

Assim, seguindo a linha de entendimento do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, voto no sentido de declarar a legitimidade ativa do recorrente e que sejam os autos restituídos ao TRE/AM, para o julgamento do mérito da questão.

Na Sessão de 24.9.98, invocando o princípio da celeridade que rege os feitos relativos a registro de candidatura, manifestou-se o nobre Ministro Eduardo Ribeiro pela possibilidade da apreciação imediata do mérito da causa, apesar da Corte Regional só ter se pronunciado sobre a questão da legitimidade.

Analisando a questão, conclui que a solução não é adequada a este caso.

A matéria de fundo diz respeito ao descumprimento de regra do estatuto partidário, qual seja, a realização de convenção sem o respeito ao *quorum* exigido. Tal análise é inviável em Recurso Especial, posto não ser possível o reexame da matéria de prova, tampouco a negativa de vigência de norma do estatuto do partido.

Assim, como estamos negando conhecimento a diversos Recursos Especiais que abordam essas questões, não seria coerente que, já nas proximidades das eleições, viéssemos a permitir esse tipo de análise.

Pelo que, mantenho o meu voto no sentido de remeter o feito à instância de origem.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 343 AM. Relator: Ministro Edson Vidigal. Recorrente: Edmilson Fumaça Moreno Araújo (Advº: Dr. Célio Silva e outros). Recorrido: Luiz Fernando Sarmiento Nicolau, deputado federal, candidato à reeleição (Advºs: Dr. Antônio Duarte de Oliveira Filho e Dr. Admar Gonzaga Neto).

Decisão: Após o voto do Ministro Relator conhecendo do Recurso e lhe dando provimento, pediu vista o Ministro Eduardo Alckmin.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.9.98.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, rememorando a espécie, o recorrente formulou impugnação, dizendo no preâmbulo dirigir-se contra o registro da candidatura de Luiz Fernando Sarmiento Nicolau ao cargo de deputado federal. Expôs na peça impugnatória que a convenção partidária, que deliberou a respeito de coligações e candidatura, seria nula por não ter se verificado o *quorum* mínimo estabelecido pelo respectivo estatuto, este de observância obrigatória a teor do art. 7º da Lei 9.504/97. Terminou por pedir a notificação do representante legal da coligação formada, do seu Partido e do impugnado para responder aos termos da impugnação e a declaração final de sua procedência, com o indeferimento do registro do candidato requerido e a exclusão da sigla partidária da mencionada Coligação.

A decisão regional entendeu não ter o requerente legitimidade para argüir a nulidade da convenção partidária, porque esta a ele não aproveitaria, tendo em conta que no mesmo conclave o ora recorrente foi indicado como candidato a deputado estadual, aplicando à hipótese o art. 219 do Código Eleitoral.

Contra tal decisão, foi interposto o presente recurso, em que se argumenta que a convenção seria inválida, não sendo possível que o conclave realizado com a presença de apenas 9 convencionais tenha o poder de impor aos demais membros da agremiação sua participação em coligação de origem espúria. De outra parte, assevera que o art. 219 do Código Eleitoral não pode ser interpretado como se fosse regra de direito privado, devendo se ter presente que a ausência de prejuízo nele referida não diz com os interesses privados do candidato mas sim com os valores tutelados pelo Direito Eleitoral, ramo do direito público, que primam pela proteção da verdade eleitoral. Aduz, de outro lado, que a formação de coligação com partidos adversários acarreta-lhe prejuízos, porque *“em se tratando de eleições proporcionais o voto que lhe for dado também será*

contado a favor da Coligação espúria que lhe foi imposta, valendo tanto para o quociente eleitoral como para o quociente partidário da mesma". Alega, pois, violação do art. 219 do Código Eleitoral.

O eminente Ministro Relator, Edson Vidigal, entendeu não estar correta a interpretação dada pela Corte Regional ao referido dispositivo legal, assinalando:

"Por considerar que antes de candidato o recorrente é um dos filiados do Partido, consigno que tem o direito de impugnar o registro do candidato de seu Partido, por nulidade da Convenção."

Perfilho na mesma linha de entendimento do ilustre Relator, pois o simples fato de ter sido indicado na convenção inquinada de nulidade não impede que o filiado a partido político se insurja quanto a ela. De fato, seria verdadeiro absurdo que integrantes de determinada agremiação ficassem tolhidos do direito de controverter ilegalidades ou irregularidades havidas em convenção partidária, somente porque nela também foi indicado candidato.

Daí porque disse o eminente Relator, com toda a razão, que antes de candidato o recorrente é um filiado do partido e, nessa condição, não se pode dizer que a eventual nulidade o aproveita. Com efeito, o filiado tem todo o direito de contestar a deliberação do partido sobre coligar-se com outra legenda e a decisão assim tomada não o aproveita pela só circunstância de ser candidato.

Desse modo, considero, na linha do exposto pelo eminente Relator, que a colenda Corte Regional violou o art. 219 do Código Eleitoral ao aplicá-lo em hipótese na qual não tem incidência.

S. Exa. propõe a devolução dos autos para que o TRE prossiga no julgamento do processo, afastada a preliminar de ilegitimidade. Peço vênias, porém, para entender, consoante já fiz em outros casos, em face do adiantado estágio em que se encontra o processo eleitoral, desde logo adiantar juízo a respeito da matéria de fundo.

Ressalto que no caso se cuida de impugnação do registro de um só candidato, embora na parte final da petição tenha o impugnante, após sustentar a nulidade da convenção por inobservância de *quorum* mínimo estabelecido em regra estatutária, ter pedido a notificação da coligação e do partido como também a decretação da nulidade da deliberação quanto a coligação.

Tenho sustentado que há duas espécies de impugnação a serem oferecidas no processo eleitoral. A primeira, prevista no art. 3º da Lei Complementar 64/90, refere-se ao registro de candidatura e pode ser ofertada por qualquer candidato, partido ou coligação. Nela se discutem questões relacionadas com as condições de elegibilidade ou inelegibilidades dos candidatos. A segunda diz com questões internas dos partidos e se diferenciam das primeiras porque não podem ser suscitadas por candidatos, partidos e coligações adversários, mas somente por filiados à agremiação, ainda que não sejam candidatos.

Não se nega que as questões atinentes à convenção podem repercutir no registro das candidaturas, mas a situação é análoga à dos processos que versam sobre domicílio eleitoral ou filiação partidária, ou seja, são processos distintos que geram efeitos no processo de registro, ainda que esse já tenha sido deferido.

Em linha de princípio tenho entendido que não cabe em processo de registro de candidaturas controverter-se a respeito de atos de convenção partidária, mormente quando tais questões estão sendo debatidas em outra sede (Acórdão 13.020, Resolução 20.301).

Ora, no caso concreto, a impugnação tinha dupla pretensão: a de indeferimento de uma das candidaturas e o desfazimento da coligação, tudo porque a convenção partidária padeceria de nulidade. Ou seja, uma diz com registro da candidatura e outra com ato de convenção.

Observo, assim, que se pretendeu controverter aspectos da convenção em processo de registro, cumulando o pedido de indeferimento

com o pedido de desfazimento da coligação. Em relação a tal pretensão, a relação processual não se desenvolveu validamente, isto porque o egrégio TRE, atento ao preâmbulo que fala em impugnação à candidatura do recorrido, deixou de considerar a segunda parte do pedido, assim como o pedido de notificação do partido e da coligação. Ou seja, a Corte Regional levou em consideração somente a primeira pretensão.

Portanto, é certo que o processo se desenvolveu, sem oposição do recorrente, como mero pedido de impugnação de candidatura, não figurando como requeridos o partido e a coligação.

É verdade que o recurso ora em apreciação pede a reforma do aresto atacado para se decretar o indeferimento de todas as candidaturas - pedido diverso do formulado na impugnação. Todavia, por importar em evidente mudança do pedido deduzido na impugnação, não pode ele sequer ser considerado.

Cabe, então, examinar se possível se torna examinar em relação ao pedido de registro de um único candidato, ainda que de forma incidental, o vício que teria contaminado toda a convenção. Entendo que não, pois a nulidade da convenção não gera apenas o indeferimento de uma candidatura específica quando foram vários os candidatos indicados. Daí porque reitero que as questões atinentes a atos de convenção hão de ser examinadas em sede própria, não em pedido de registro.

Por tais razões, conheço do recurso e lhe dou provimento, porque ocorrente a violação à norma legal, mas passando ao julgamento da causa, rejeito a impugnação.

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, peço licença aos votos dissidentes, mas, neste caso, invoco, inclusive, a necessidade de não se suprimir instância para assegurar-se ao recorrente a oportunidade de ter a sua reclamação julgada na Corte de origem, com o intuito de não lhe subtrair a possibilidade de eventuais recursos.

Assim, mantenho o meu voto para dar conhecimento quanto à legitimidade e determinar que o Tribunal Regional Eleitoral julgue o mérito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Eduardo Alckmin para acompanhar o Ministro Edson Vidigal, porquanto a supressão de instância viria em prejuízo do recorrente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, alio-me ao que considerado pelo eminente Relator. Prudência indica que os autos devem ser remetidos ao Tribunal amazonense, para que não haja supressão de instância.

Pondera, contudo, o Ministro Eduardo Alckmin, da impossibilidade dessa prática, em face da premência do tempo. Como o problema mais importante já está equacionado, qual seja, a questão da legitimidade de quem argüiu a impugnação, acompanho S. Exa., pedindo vênia ao Ministro Edson Vidigal para conhecer do Recurso e dar-lhe provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Acompanho o eminente Ministro Eduardo Alckmin.

VOTO (Mérito)

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de acolher a impugnação, até porque são bastante razoáveis as alegações de que teria sido forjada a assinatura e a ata falsificada.

VOTO (Mérito)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, data vênia, mantenho a parte do voto que já li, rejeitando a impugnação. Entendo que, neste caso, não se poderia argumentar com a nulidade de toda a convenção, inclusive porque não houve a formação da relação processual como deveria, caso se pretendesse a anulação daquela.

VOTO (Mérito)

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Eduardo Alckmin.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, a inconveniência de apreciar-se questão de mérito nesta instância é exatamente porque os fatos não vêm devidamente esclarecidos, gerando dúvidas.

Tenho defendido a tese de que questões de partido são *interna corporis*, e reapreciá-las aqui torna-se difícil.

O eminente advogado, Dr. Célio Silva, fez um belo trabalho. Vê-se que a questão já veio, com todo o respeito, mal constituída da instância originária. Sou forçado a acompanhar o eminente Ministro Eduardo Alckmin, em virtude exatamente dos termos em que essa impugnação foi colocada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar o voto do eminente Ministro Eduardo Alckmin.

EXTRATO DA ATA

RO nº 343 AM. Relator: Ministro Edson Vidigal. Recorrente: Edmilson Fumaça Moreno Araújo (Advº: Dr. Célio Silva e outros). Recorrido: Luiz Fernando Sarmiento Nicolau, deputado federal, candidato à reeleição (Advºs: Dr. Antônio Duarte de Oliveira Filho e Dr. Admar Gonzaga Neto).

Decisão: Preliminarmente, por unanimidade, o Tribunal conheceu do Recurso e lhe deu provimento para reconhecer a legitimidade do Recorrente para apresentação da impugnação. A seguir, por maioria, o Tribunal decidiu examinar, desde logo, o mérito da impugnação, tendo em conta a exigüidade do tempo antes do pleito. Vencidos, nesse ponto, os Ministros Relator e Costa Porto, que determinavam a devolução dos autos ao TRE/AM para que prosseguisse no julgamento da impugnação. Examinando o mérito da impugnação o Tribunal, por maioria, a rejeitou. Vencido o Ministro Relator que a acolhia. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ilmar Galvão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 30.9.98.